

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.007082/90-89
Recurso nº. : 68.762
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1987
Recorrente : BULKCENTRO TURISMO LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.851

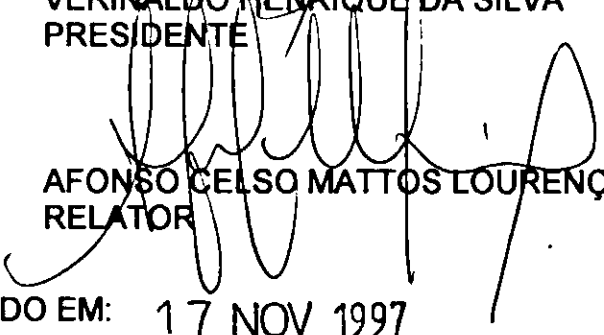
PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BULKCENTRO TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830.007082/90-89
ACÓRDÃO Nº. 105-11.851

RECURSO Nº: 68.762
RECORRENTE: BULKCENTRO TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

BULKCENTRO TURISMO LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 07, referente ao PIS DEDUÇÃO em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

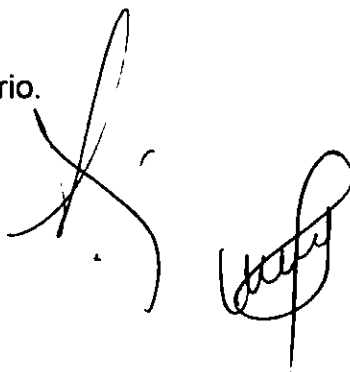
Impugnação tempestiva às fls. 09/12.

Informação fiscal às fls. 14.

Decisão singular às fls. 20, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 23/25.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830.007082/90-89
ACÓRDÃO Nº. 105-11.851

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 14-10-97, sendo que pelo Acórdão nº 105-11.849 foi negado provimento ao recurso.

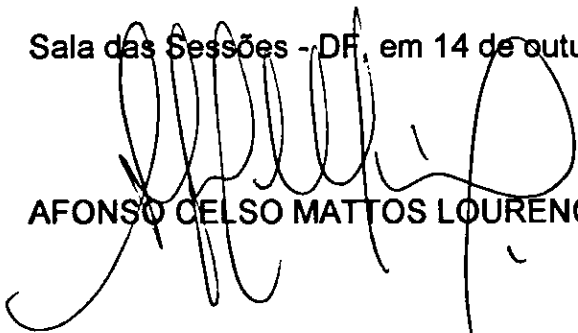
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO